

RACISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: uma leitura a partir da dignidade humana

RACISM AND FREEDOM OF EXPRESSION: an interpretation under the perspective of human dignity

Hyttalo Kawan Clemente Oliveira¹

RESUMO

O artigo discute como o racismo recreativo se insere no debate sobre os limites da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. A análise parte da formação histórica do racismo no Brasil, marcada pela Constituição de 1824, que institucionalizou práticas excludentes e invisibilizou a escravidão. Com a Constituição de 1988, a dignidade humana torna-se parâmetro fundamental, restringindo manifestações que reforçam estereótipos e promovem a discriminação. O estudo examina o caso do humorista Léo Lins, demonstrando que o humor não possui proteção constitucional quando promove discurso de ódio ou reproduz violências simbólicas contra grupos vulneráveis. Conclui-se que não há liberdade de expressão democrática quando seu exercício implica a negação da humanidade, sendo indispensável combater o racismo recreativo.

Palavras-chaves: Constituição; Racismo Recreativo; Liberdade de Expressão; Poder Punitivo.

ABSTRACT

The article discusses how recreational racism is situated within the debate on the limits of freedom of expression in the Democratic Rule of Law. The analysis begins with the historical formation of racism in Brazil, marked by the Constitution of 1824, which institutionalized exclusionary practices and rendered slavery invisible. With the 1988 Constitution, human dignity becomes a fundamental parameter, restricting expressions that reinforce stereotypes and promote discrimination. The study examines the case of the comedian Léo Lins, demonstrating that humor does not enjoy constitutional protection when it promotes hate speech or reproduces symbolic violence against vulnerable groups. It is concluded that there is no democratic freedom of expression when its exercise implies the denial of humanity, making it essential to combat recreational racism.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Serro. Presidente do Diretório Acadêmico Ministro Pedro Lessa. Monitor de Direito Penal I sob orientação do professor Felipe Amore Salles Santiago. E-mail: hyttalok@gmail.com.

Keywords: Constitution; Recreational Racism; Freedom of Expression; Punitive Power.

1 INTRODUÇÃO

É fundamental pensar no debate acerca da liberdade de expressão e de seus limites jurídicos no Estado Democrático de Direito, sobretudo quando defrontado com práticas de violência simbólica e discursos baseados em estereótipos historicamente construídos. Entre essas manifestações, observa-se o racismo recreativo.

O humor, defendido como espaço de criatividade irrestrita, torna-se instrumento de reprodução da humilhação e da desigualdade quando atua face à inferiorização de grupos vulneráveis. Nesse cenário, a linha tênue entre liberdade de expressão e dignidade humana surge, exigindo uma reflexão sobre as condições históricas que moldaram o imaginário nacional e que ainda hoje legitimam a exclusão.

A formação do Brasil, desde o período escravocrata até o ordenamento constitucional atual, foi marcada por processos de racialização, institucionalização do racismo e fabricação de estigmas utilizados como mecanismos de controle social, inclusive pela mídia. A Constituição Imperial de 1824, ao invisibilizar a escravidão e restringir direitos políticos e civis, consolidou juridicamente uma lógica de subalternização que perdura no tecido social contemporâneo. A memória coletiva construída pelo Estado e reforçada pelas elites intelectuais e midiáticas produziu a ilusão de uma democracia racial, mascarando violências multidimensionais.

Com a Constituição de 1988, inaugura-se um paradigma: a dignidade humana passa a ocupar posição na estrutura jurídico-política brasileira, tornando incompatível qualquer manifestação que negue a igualdade e a pluralidade. A partir desse marco, o Estado assume o compromisso de combater o racismo em todas as suas dimensões e de impedir que a liberdade de expressão seja utilizada como salvaguarda para práticas discriminatórias. Em paralelo, o poder punitivo, historicamente seletivo e racializado, continua a desempenhar papel central na manutenção das desigualdades, sendo reforçado por discursos midiáticos que naturalizam a violência estatal e atribuem periculosidade e improdutividade aos corpos negros e periféricos.

Este artigo tem por objetivo analisar como o racismo recreativo se insere na disputa sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil contemporâneo, examinando criticamente o caso do humorista Léo Lins. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e revisão de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do racismo e do discurso de ódio.

Para tanto, divide-se o trabalho em cinco partes: inicialmente, discute-se a relação entre a Constituição Imperial e a legitimação do racismo; em seguida, analisa-se a dignidade humana como limite jurídico à liberdade de expressão; posteriormente, examina-se o caso concreto envolvendo manifestações humorísticas de teor discriminatório; depois, aborda-se o papel do poder punitivo e da comunicação de massa como mecanismos de controle; por fim, investiga-se a liberdade de expressão na Constituição de 1988 e sua interação com a legislação antirracista.

A partir dessa análise, busca-se demonstrar que a liberdade de expressão, em uma sociedade que se pretende ser democrática, não pode operar como escudo para a exclusão, mas deve funcionar como meio de pluralidade e reconhecimento recíproco que constituem fundamentos indispensáveis para a construção de uma ordem constitucional comprometida com a justiça em sentido *latu sensu*.

2 A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL E A LEGITIMAÇÃO DO RACISMO NO BRASIL

Para que seja extraído deste estudo a interpretação mais adequada, indubitavelmente é necessário distinguir raça e racismo. Elementos essenciais para compreender como o fenômeno em análise, na sociedade brasileira, foi subjetivado a partir de epistemologias do homem branco europeu e institucionalizado.

Primeiro, é preciso saber: raça é um conceito socialmente construído, conforme Moreira (2019). Ou seja, raça é um produto que faz parte de um processo de atribuição de significados, em que por meio desse caminho é expresso o poder de grupos majoritários em face das comunidades em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, raça não possui significado fixo, ela adquire conotações específicas; baseadas em determinados contextos e construções históricas e culturais. Haja visto, que raça está ligada ao processo de racialização. Ou seja, a forma de construção e, portanto, diferenciação dos indivíduos, tão somente com a finalidade de evidenciar as relações de poder presentes na sociedade.

Não distintamente, raça e racismo detém uma aproximação, dado que, o processo de racialização é condição de legitimidade para a coexistência do racismo. Isso quer dizer que o pensamento é operado por meio de percepção, categorização e generalização, forma como a qual ocorre a formação de esquemas mentais a partir do qual os indivíduos percebem a si e ao mundo. Para que não tenha dúvidas: não ocorre de forma neutra.

Essa operacionalização está diretamente atrelada aos estereótipos. Para tanto, é indispensável analisar o racismo compreendendo como esse fenômeno muda a interpretação acerca da realidade. Já que, "estereótipos não são meras percepções inadequadas sobre certos grupos de indivíduos. Ela possui uma dimensão claramente política, pois são meios de legitimação de arranjos sociais excludentes" (Moreira, 2019, p. 42).

Porquanto, grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da sociedade, sendo utilizados como instrumentos para a manutenção da estratificação, pois afeta grupos minoritários e reforçam o privilégio dos grupos dominantes. Desse modo, isto ocorre de forma repetitiva, para que se torne uma forma de conhecimento coletivo, tudo isso, para que seja legitimado.

A lógica dos estereótipos está associada ao processo de estigmatização. O termo estigma, descreve a característica a partir do qual um cidadão ou um grupo de pessoas sofre desvantagens sistemáticas. Esse processo é disseminado em razão das relações de poder.

Por isso, o racismo seja ele em qual modalidade for é a discriminação e preconceito, baseado na superioridade de um sob o outro. É um sistema reprodutor de exclusão, baseado na operacionalização pela estigmatização de grupos racializados por possuírem determinadas características fenotípicas semelhantes.

Conforme Moreira:

O racismo está baseado na premissa de que as raças humanas não possuem o mesmo valor, pressuposto que legitima diversas práticas discriminatórias que procuram garantir vantagens materiais e culturais aos membros do grupo racial dominante (Moreira, 2019, p. 54).

O racismo não deve ser reduzido, como muitas vezes ocorreu na literatura brasileira, a meras simbologias ou manifestações orais. Essa concepção, o limita a

um caráter discriminatório, baseando-se na crença de que minorias sociais possuem traços inferiores e biologicamente determinados.

Partindo dessa provocação, torna-se necessário analisar de que forma a Constituição Imperial de 1824 institucionalizou mecanismos de exclusão e legitimou práticas racistas no Brasil. Essa, funcionou como objeto de tecnologia do racismo que recepcionou o evento em análise como pano de fundo da produção constitucional dominante, uma vez que, "dominar simbolicamente significa, nesse sentido e antes de tudo, convencer o oprimido da sua própria inferioridade" (Souza, 2021, p. 168).

A Constituição de 1824 legitimou o racismo. Destarte, ele (o racismo) aliado ao novo paradigma, foi constituído sob a égide do temor do branco pela dominação do negro. A repugnância do outro – o negro – potencializada pela síndrome do medo negro, na qual, a elite branca tentava impor seus estereótipos de cultura, costumes, valores, religião e rituais. Aqui, se faz presente um fenômeno que ocorre até hoje: a negrofobia, conceituada por Frantz Fanon, demonstra que no inconsciente coletivo, o negro é sinônimo de feio, pecado, trevas e imoralidade. Ser preto, é, portanto, necessitar ser castigado, punido, nessa lógica.

O racismo, de acordo com Omi e Winant (2014, p. 124-130), é "uma ideologia e uma prática que está em constante transformação, razão pela qual ele pode assumir diferentes formas em diferentes momentos históricos". Dito isso, a fecundação de racismo estrutural e lugar de fala se tornam cruciais de serem desmistificados, bem como, se faz importante compreender o lugar da memória e a definição de pertencimento na construção do saber histórico.

Almeida, trouxe à sociedade uma nova percepção acerca do racismo. Ele apregoa uma noção de racismo estrutural, cujo seu fundamento se encontra nas relações históricas de poder e nas instituições sociais que reproduzem desigualdades raciais de forma sistêmica e contínua, em resumo, para ele "comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção" (Almeida, 2019, p. 33).

Entretanto, Souza (2019), evidencia que os grandes nomes pós-colonialismo encontram dificuldades de conceituar o que seria esse estruturalismo, pois nenhum deles encara de frente a face do real problema.

Diante das limitações e ambiguidades do conceito de racismo estrutural, este estudo opta pela utilização do termo racismo multidimensional, capaz de abarcar simultaneamente as diversas formas de opressão que permeiam a sociedade brasileira. Enquanto o racismo estrutural concentra-se predominantemente nas instituições e práticas sociais, o racismo multidimensional permite compreender como gênero, classe, cultura e outras formas de desigualdade se interconectam e reforçam mutuamente a humilhação social.

Conforme sustenta Souza:

Todos os racismos, seja de gênero, de raça, de classe ou de cultura, possuem um núcleo comum e devem ser tratados simultaneamente. Daí que o conjunto de opressões que cria a humilhação social deve ser percebido sob a chave de um racismo multidimensional (Souza, 2019, p. 27).

Mediante o exposto, é esse racismo velado de culturalismo científico que propicia a reprodução da lógica dominante. Destarte, cogitar como o Brasil lidou com seu passado escravocrata, fruto da herança colonial que disciplinou corpos, e da

forma como a qual incorporou a Constituição de 1824 essa normalização subjetiva é imprescindível. Pois, torna-se ocular, que o racismo foi juridicamente institucionalizado e narrativamente legitimado.

Desse modo, enquanto no período imperial se discutia quem poderia ser considerado cidadão brasileiro, conforme observado no Art. 6º da Carta de Lei de 25 de março de 1824, o Brasil possuía a maior população de negros escravizados nas Américas, muitos deles filhos de escravos comprados. No entanto, a Constituição do Império, assim como a de Portugal e do Estados Unidos, não continha normas que evidenciassem a realidade da escravidão.

É válido pontuar, que não havia sequer algum intuito em considerar o negro como cidadão. Pretendia-se a hegemonia do branco e suas formas de ver o mundo. Ora, uma leitura superficial induziria à crença de que o racismo nunca existiu, reforçando o mito da democracia racial e sugerindo que o país teria escapado da escravidão graças à miscigenação e às relações aparentemente harmoniosas entre senhores e escravizados.

O Art. 6º da referida Carta de Lei (Brasil, 1824), ao definir quem poderia ser considerado cidadão, restringia direitos políticos e sociais a uma parcela limitada da população. Embora o Art. 94, II (Brasil, 1824), permitisse aos libertos votar para determinadas funções, tal concessão apenas evidenciava a exclusão multidimensional, pois a institucionalização jurídica do racismo funcionava como mecanismo de marginalização, mantendo negros e libertos à margem das decisões políticas.

Não somente, o código penal da república, após abolição formal da escravatura em 1888, seguia o mesmo sentido, com as mesmas raízes e fundamentos do código penal imperial, só que dessa vez, tornando mais incidente a criminalização quanto as heranças dos negros, isso é evidenciado na criminalização de condutas que tinham como destinatários principais os negros, quais sejam elas: a criminalização da mendicância (artigo 391), vadiagem (artigo 399), espiritismo e magia (artigo 157), curandeirismo (artigo 158) e capoeiragem (artigo 402). Tais dispositivos penais reforçam o estigma histórico que vincula a negritude à criminalidade.

A ausência de menção à escravidão na Constituição imperial facilitava a manutenção desse sistema, pois nada tanto para moldar a memória coletiva de forma conveniente quanto o silêncio, a negligência e a ocultação. Dessa maneira, torna-se mais simples apagar a luta pela abolição da escravidão e minimizar a violência histórica praticada contra os negros.

A independência do Brasil poderia ser celebrada como um marco de progresso, quando, na realidade, sua narrativa oficial buscava mascarar as injustiças multidimensionais e dar a impressão de que todos os erros do passado haviam sido corrigidos. É esse contexto que permite compreender a assertiva colocação de que "uma parte considerável dos brasileiros e brasileiras ainda hoje acredita que o racismo existe no Brasil, mas, ao mesmo tempo, defende a existência de uma democracia racial" (Ribeiro, 2025, p. 61).

Com isso, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB, 1938), promoveu um concurso após a independência, com o fito de interpretar como deveria escrever a história do Brasil, ganhou um alemão, Karl von Martius, que se valeu da metáfora de convergência de três rios, onde o primeiro rio representando a herança portuguesa (branca) limparia os demais rios que faziam referência aos negros e indígenas aqui residentes, rumo ao mar do progresso. É assim que a história de reparação do Brasil com a escravidão começa: tentando apagar o que deveria ser desnudado.

A memória que se tentava construir era a de um Brasil igual, livre, justo, solidário, harmonioso, fraterno, onde os senhores de escravos, não escravizavam, mas criavam oportunidades para os negros escravizados mostrarem que eram úteis. Mesmo que o processo de reconstrução de uma sociedade pós-escravagista tivesse por intuito a negação do corpo negro. O negro, que antes era escravizado, agora, precisaria ser contido.

Desta maneira, Pollak, reflete:

A memória é, em parte, herdada, não se refere apenas à vida física da pessoa. A memória também sofre flutuações que são função do momento em que ela é articulada, em que ela está sendo expressa. As preocupações do momento constituem um elemento de estruturação da memória. Isso é verdade também em relação à memória coletiva, ainda que esta seja bem mais organizada (Pollak, 1992, p. 204).

Essa é a memória coletiva (des)construída que se quis deixar para a história. Sob esse prisma, e "por esse argumento, vemos que a construção da identidade não se restringe apenas a leitura que o indivíduo faz de si, mas também, a leitura que a sociedade faz dele" (Ribeiro, 2025, p. 59). Igualmente, os negros não poderiam ser apresentados como pessoas que possuem o mesmo status cultural e material que os brancos, é contraditório a lógica governamental do processo de racialização.

Aqui, é indissociável pontuar que os meios de comunicação corroboram para a perpetuação da construção de uma memória coletiva, pois, eles funcionam como mecanismos pelo qual se cria um campo representacional, geralmente constituídos pela elite para o controle da imagem de seus membros. Para que ninguém se engane, as representações da negritude atualmente nas televisões e à época são as mesmas presentes nas expressões de humor racista.

3 DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É possível que se levante a indagação acerca da razão pela qual o tópico anterior não fundamentou a crítica a partir do princípio da dignidade humana. Tal questionamento se explica pelo contexto histórico-normativo analisado, uma vez que, no período considerado, a dignidade humana ainda não se encontrava consolidada como paradigma do Estado brasileiro.

É apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que esse fundamento da república passou a ocupar posição na ordem constitucional, orientando de maneira efetiva a atuação do Direito e a formulação das políticas públicas. A Constituição Cidadã representou, nesse sentido, um Estado comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais.

Ademais, neste trabalho opta-se pela utilização da expressão dignidade humana, em vez de dignidade da pessoa humana, por compreender que a primeira enfatiza a condição ontológica da humanidade como fundamento da proteção jurídica. Busca-se, assim, evidenciar que a dignidade não deriva apenas de um estatuto jurídico de "pessoa", mas da própria condição humana, que antecede e fundamenta a normatividade constitucional.

Sob essa nova racionalidade constitucional, a dignidade humana deixa de ser apenas um enunciado abstrato e passa a orientar concretamente a interpretação e aplicação do Direito. Ainda que não seja possível delimitar de forma rígida e conceitual

o seu conteúdo, sua abertura normativa permite que o princípio acompanhe a evolução histórica dos direitos humanos e fundamentais.

A partir desse marco, emerge um novo problema, ao compreender democracia com Dworkin (1999): o de como compatibilizar os interesses de uma sociedade que se pretende ser democrática, ou seja, fundada na coexistência dos diferentes, na valorização da pluralidade, diversidade e na promoção da equidade, isto é, com a necessidade de impor limites à liberdade de expressão quando ela se converte em instrumento de opressão contra a dignidade humana.

O ideal democrático pressupõe o livre trânsito das ideias, o confronto de opiniões e o respeito à diversidade de pensamentos; contudo, esses valores não podem ser confundidos com a legitimação de discursos de ódio que ferem a dignidade humana e perpetuam formas de dominação historicamente consolidadas.

Nesse contexto, a liberdade de expressão deve ser compreendida não apenas como direito individual, mas como um instrumento de formação do espaço público democrático, razão pela qual ela deve coexistir harmonicamente com os demais direitos fundamentais. Ou seja, não há forma legítima de liberdade de expressão quando seu conteúdo aniquila a dignidade de grupos sociais historicamente vulnerabilizados.

Nesse sentido, a discussão remonta-se para um ponto crucial e contemporâneo do (neo)constitucionalismo, quais sejam, a identificação das fronteiras éticas e jurídicas entre o direito à livre manifestação e a proibição do discurso discriminatório. A liberdade de expressão, embora consagrada como um dos pilares da Constituição de 1988, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida de modo compatível com outros direitos fundamentais, como a igualdade e o respeito à dignidade humana.

É sob essa ótica que se torna necessário problematizar as manifestações de racismo. Aqui, serão analisadas especialmente aquelas manifestações que se revestem de aparência inofensiva ou lúdica, que, sob o pretexto de humor ou crítica social, reproduzem e naturalizam estigmas, reforçando a exclusão e o preconceito.

A questão em pauta exige compreender que a democracia não se realiza apenas na liberdade de dizer, mas sim (e também) na responsabilidade de não ferir. Pois quando o discurso atinge o ponto de negar a igual consideração e respeito devido a todos, ele deixa de ser um exercício da liberdade de expressão e passa a ser uma agressão à própria base do Estado de Direito.

A consolidação de um Estado plural depende, portanto, da capacidade de equilibrar o direito à expressão com a proteção da dignidade, entendendo que o silêncio imposto aos discursos racistas não constitui censura, mas uma reafirmação do compromisso constitucional com a humanidade e a justiça social.

Assim, compreender os limites da liberdade de expressão à luz da dignidade humana exige investigar como determinadas práticas discursivas, ainda que sutilmente disfarçadas de comicidade, podem operar como mecanismos de manutenção de desigualdades, quais sejam, estrutural, institucional, ambiental, religiosa, algorítmica, multidimensional e às demais formas de opressão historicamente legitimadas pelos ordenamentos.

3.1 Caso Léo Lins

Cabe averiguar como a doutrina e a jurisprudência vem aplicando o entendimento quanto a liberdade de expressão e humor racista, muitos utilizam a justificativa de que o humor, mesmo sendo transfóbico, etarista e misógino teria um

caráter benigno, no qual se faz presente uma ausência do elemento subjetivo do tipo penal impedindo que racistas sejam punidos.

No caso do humorista Léo Lins, observa-se como o Poder Judiciário tem enfrentado o conflito entre o direito à liberdade artística e a proibição do discurso de ódio. O julgamento em primeira instância, conduzido pela juíza federal Bárbara de Lima Iseppi, representa um marco interpretativo ao reafirmar que a arte e o humor, embora gozando de proteção constitucional, não se sobrepõem ao valor fundante da dignidade humana, sobretudo quando instrumentalizados para reproduzir práticas racistas e capacitistas.

Vale pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 82.424/RS (caso Ellwanger), fixou entendimento de que o discurso racista não está protegido pela liberdade de expressão, por se tratar de conduta criminosa que nega a própria essência dos direitos humanos. Vez que, o racismo, ainda que disfarçado sob o manto do humor ou da crítica social, não constitui manifestação legítima do pensamento, mas ato ilícito que atenta contra o princípio da igualdade e o núcleo da dignidade humana.

Observe-se o contexto do relatório da sentença proferida em primeira instância, pela juíza federal Barbara de Lima Iseppi:

Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONARDO DE LIMA BORGES LINS pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A da Lei nº 7.719/89, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput do Código Penal, assim como no artigo 88, parágrafo 2º da Lei nº 13.146/2015, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo em concurso material de crimes nos termos do artigo 69 do mesmo Código (São Paulo, 2025).

É necessário compreender como a alteração na lei do racismo é fundamental e não constitui uma violação ao direito constitucional e até mesmo democrático de liberdade de expressão. A partir da psicologia social do humor, é possível concluir que o humor "é uma emoção provocada por processos cognitivos que articulam informações responsáveis pela produção do efeito cômico" (Moreira, 2019, p. 48).

Dessa forma, é crucial trazer luz na forma de como o humor racista recreativo se externaliza e permeia a sociedade. Para isso, ele se utiliza da teoria da superioridade, em que "o humor envolve algum grau de malícia, pois sempre rimos de piadas que retratam situações ridículas nas quais certas classes de pessoas estão envolvidas. A comédia seria então uma representação de sujeitos que consideramos inferiores; ela enfatiza esse aspecto de modo a despertar prazer nas pessoas" (Moreira, 2019, p. 50).

Também, apresenta a teoria psicanalítica de Freud, que entende que a operação do psiquismo humano produz uma descarga de energia mental, ou seja, entende-se que "o humor de caráter hostil ou derogatório procura atacar uma pessoa ou um grupo de pessoas vistas como diferentes ou inferiores. Ao representar o outro como um ser de menor estatura moral, como uma pessoa desprezível ou como um personagem cômico, nós alcançamos satisfação psicológica" (Moreira, 2019, p. 52).

Por fim, a teoria da incongruidade, nas palavras de Moreira:

A teoria da incongruidade pressupõe que o humor pode ser uma subversão das expectativas de como as pessoas deveriam se

comportar em certos lugares, da forma como elas deveriam se vestir em certas circunstâncias ou das pessoas com as quais elas deveriam interagir. **Vemos então que a teoria da incongruidade tem um caráter comparativo porque parte da premissa de que o ato que produziu o humor não se adequa à maneira como nós pensamos que o mundo deveria ser organizado, o que inclui os lugares que os diferentes grupos podem ocupar na sociedade.** Rimos de pessoas de elevada posição social que tomam banho de lama, de mulheres cuja aparência física sugere pureza e inocência, mas que contam piadas de grande teor sexual (Moreira, 2019, p. 53, grifo nosso),

A compreensão das teorias psicológicas do humor permite perceber que o riso não é neutro, mas socialmente orientado, assim, quando o humorista transforma o sofrimento histórico em objeto de diversão, ele reatualiza as hierarquias raciais e reforça a exclusão simbólica. A liberdade de expressão, portanto, não pode ser invocada como salvo-conduto para a perpetuação da violência simbólica travestida de comicidade, afinal, como ensina Dworkin (1999), os direitos fundamentais funcionam como “trunfos” contra a tirania da maioria e, nesse caso, o trunfo da igualdade deve prevalecer sobre o abuso da liberdade.

Dessa forma, compreender as teorias psicológicas do humor não é mero exercício acadêmico, mas condição para que o Direito possa identificar quando a liberdade artística degenera em violência. É sob essa ótica que se deve analisar o caso concreto do humorista Léo Lins. Com fulcro nessa elucidação, cabe compreender como se deu a denúncia, para isso, observa-se que:

O denunciado LEONARDO DE LIMA BORGES LINS, vulgo "LÉO LINS" teria publicado e distribuído na plataforma de streaming YouTube, e em redes sociais a ele vinculadas, vídeos com conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias e vulneráveis, dentre eles um vídeo contendo a gravação da apresentação do show de comédia "stand up" por ele realizado, intitulado "Léo Lins PERTURBADOR".

Descreve que durante toda a apresentação - a qual possui tempo total de 01h:14m:35s- "LÉO LINS" tece comentários odiosos, preconceituosos e discriminatórios contra pessoas pertencentes a diversos grupos vulneráveis, reproduzindo discursos e estereótipos que incentivam a perseguição religiosa, a exclusão das minorias e discriminação contra pessoas com deficiência, incitando, desse modo, a discriminação e preconceito de cor, étnica, religião ou procedência nacional, assim como em razão de deficiência física e mental (São Paulo, 2025, p. 01)

Deste modo, é patente a manifestação do racismo recreativo. Pois, como já bem mostrado, o humor não é um comportamento reflexo. O humor racista é permeado por aspectos importantes. São esses aspectos: (i) os que reproduzem estereótipos negativos sobre grupos vulneráveis; (ii) mensagens que evidenciam que determinados membros de determinados grupos possuem defeitos morais; (iii) o dano psicológico e social às vítimas; (iv) o contexto cultural ao qual ocorre; (v) o caráter estratégico para perpetuar as marginalizações como forma de torná-las legítimas; (vi) satisfação psicológica.

Ainda, conforme Moreira:

O racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de status cultural e de status material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza benigna. [...] **O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isso significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual.** Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. [...] **O humor é um meio a partir do qual as pessoas podem expressar sentimentos de superioridade em relação a outras que são vistas como inferiores,** que estejam em situações ridículas por causa de sua suposta inferioridade moral. **Representar minorias em situações jocosas é então um meio de afirmação da identidade social comum entre as pessoas brancas, o que traz a elas a satisfação de se sentirem diferenciadas em relação a minorias raciais.** (Moreira, 2019, p. 95-96, grifo nosso)

Quanto a isso, indubitavelmente, a discriminação, fruto do processo de racialização, incorporado pelos estigmas, não se refere apenas a depreciação de outras pessoas consideradas inferiores, ela pressupõe e permeia um campo dimensional reflexivo no qual esses grupos detentores podem utilizar o racismo contra os segmentos de grupos vulneráveis.

Embora não haja dúvidas em relação a presença do racismo recreativo, vale examinar as falas do humorista e a presença de todos os elementos acima descritos que são de praxe nos discursos de ódio:

Sou gordo, adoro comer e não gosto de fazer exercício. Como vou emagrecer? Pegando AIDS! Cê não adora comer de tudo? Sai comendo gay sem camisinha, uma hora dá certo! **Essa piada pode parecer um pouco preconceituosa. Porque é.**

[...]

O rico tenta ter filho e não consegue. Vai pro médico, faz inseminação artificial, **vai pra África buscar um. Lá tem plantação. Lá você escolhe no pé!** [...] Esse tá bem escurinho, vai dar like no insta!

[...]

Tem gente que fala: “O negro não consegue arrumar emprego!”. Mas na época da escravidão já nascia empregado e também achava ruim! Aí difícil ajudar!”. **“Aliás, se o Dia da Consciência Negra é feriado pelos negros, Quarta-Feira de Cinzas devia ser judeu!**

[...]

Eu acho, de verdade, que o tipo de humor que eu faço é o mais inclusivo de todos. Eu faço piada de tudo e de todos. Quer show mais inclusivo do que esse? Eu já cheguei a contratar intérprete de libras, só pra ofender surdo-mudo. Não adianta fingir que não tá ouvindo não...”. Em seguida, emite sons “imitando” pessoas mudas: “Ahn, ahn, ahn” e diz: “Sinal você entende. Entende esse aqui? (e faz um gesto obsceno, levantando o dedo médio). (São Paulo, 2025, p. 11-12, grifo nosso)

Nota-se que as pronúncias carregam consigo o interesse real de provocar no ouvinte uma jocosa reação. Inexiste o intuito de usar a sátira para criticar

desigualdades e opressões sociais, e sim, utiliza-se para a instrumentalidade da perpetuação desse cenário racista no imaginário social, só que de forma sutil, em tom de brincadeira. Dessa forma, "o racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: o racismo sem racistas" (Moreira, 2019, p. 24).

No qual, é lógico-dedutivo que ter o amigo negro, LGBTQIAPN+, deficiente físico ou mental e indígena não significa não ser racista, é se usurpar de um argumento que não é argumento, pois, "o humor racista é um meio pelo qual falsas percepções sobre as qualidades e os lugares que minorias raciais podem ocupar dentro da sociedade são reproduzidas" (Moreira, 2019, p. 96).

Assim, a sentença proferida pela magistrada, constitui uma consolidação do entendimento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, especialmente quando utilizada como escudo para a prática de discriminações. Conforme resta da análise da magistrada, não se está diante do mero exercício da liberdade de expressão, mas do uso do discurso humorístico para reforçar estereótipos e promover a exclusão de grupos vulneráveis.

Desse modo, surge-se uma indagação fundamental, quanto ao limite do humor e desse modo, ao definir essa fronteira, diz-se também a divisa da liberdade de expressão e do discurso de ódio. Afinal, "a proibição da prática de racismo através de discursos preconceituosos não limita a liberdade de expressão, pois já não se trata de liberdade de expressão, mas uso do discurso para negar direitos fundamentais" (Ommati, 2023, p. 02). A liberdade de expressão, em sua dimensão democrática, não pode servir de escudo para práticas de ódio e exclusão.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LEI DO RACISMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Porém, implica discutir, como se dá a liberdade de expressão em uma sociedade que se pretende ser democrática. Nesse sentido, Moreira:

A democracia pretende garantir o bem comum e esse objetivo só pode ser alcançado pela participação das pessoas no processo democrático, o que requer troca de ideias sobre como conduzir os interesses públicos. Portanto, a liberdade de expressão tem importância instrumental para a defesa da soberania popular porque apenas um regime que garante um debate público vigoroso pode criar mecanismos para que todos os seguimentos sociais estejam adequadamente representados (Moreira, 2019, p. 103).

Prevista no artigo 5º, incisos IV e IX (Brasil, 1988), ela representa não apenas o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, mas também a base de sustentação de uma esfera pública plural e deliberativa. Entretanto, como observa Ommati:

Ao contrário da literatura, o Direito não busca o belo, o esteticamente agradável ou algo do gênero. As interpretações jurídicas devem assumir a realização de uma comunidade formada por pessoas livres e iguais, de modo que as interpretações se ajustem em uma história política digna de ser contada (Ommati, 2023, p. 111).

A liberdade de expressão não é um valor absoluto, pois o próprio texto constitucional impõe limites quando o exercício desse direito compromete outros bens jurídicos igualmente protegidos, como a dignidade humana e a igualdade. O art. 5º, inciso XLII (Brasil, 1988), é claro ao estabelecer que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”.

Essa delimitação constitucional evidencia que a liberdade de expressão, mesmo que estruturante para o processo democrático, não opera no vácuo do espaço-tempo. Ela impõe ao Estado o dever de adotar mecanismos normativos que impeçam que a comunicação pública seja instrumentalizada para violar direitos fundamentais, como a interpretação conforme a constituição.

Esses dispositivos não são para serem meramente simbólicos, seu objetivo é refletir a compreensão de que o racismo, ainda que disfarçado de opinião, ironia ou humor, constitui uma agressão direta à estrutura do Estado de Direito. Pois, conforme Ommati:

Se entendermos que liberdade é toda e qualquer invasão em minha esfera de comportamento, posso entender que as normas penais invadem minha liberdade. Mas, afirma o autor, essa compreensão de liberdade é muito tosca. Devemos buscar uma outra compreensão de liberdade, no sentido de entendermos esse princípio como esfera de atuação sem intervenção, desde que não impeça o igual direito do outro de agir da mesma forma (Ommati, 2023, p. 134).

A liberdade de expressão cessa onde se inicia a violação da dignidade humana, pois não é possível coexistir direito fundamental legítimo quando o seu exercício consiste na negação da condição de sujeito de direito de outro indivíduo. Deste modo, a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que garante o livre fluxo de ideias, impõe a necessidade do discurso público o dever de se respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação.

Sob esse prisma, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como uma carta branca para a propagação do ódio ou da intolerância, isso não seria falar de liberdade e sim de violação de direitos humanos por meio da supressão individual e de hierarquização de direitos fundamentais, o que é inadmissível no governo do povo. Pois, com Moreira em consonância a doutrina no que tange a relação da liberdade de expressão com a descoberta pela verdade:

A supressão da opinião individual causa um duplo problema para a comunidade política: ela restringe o direito de participação e também impede que todos possam ter acesso a informações relevantes. O ato de supressão de opinião prejudica o debate público porque os indivíduos poderiam ter chegado ao conhecimento de algo importante para a governabilidade da sociedade (Moreira, 2019, p.104).

Ommati propõe uma leitura dos direitos fundamentais, segundo a qual nenhum direito existe de modo isolado; todos devem ser harmonizados em um contexto histórico. Em outras palavras, o exercício da liberdade de expressão deve ser compatível com o reconhecimento do outro como sujeito de direitos, premissa que constitui a própria essência da convivência democrática.

A liberdade, portanto, tem como limite a dignidade e a dignidade, por sua vez, tem como conteúdo mínimo o respeito à diferença. No Estado Constitucional de 1988, a liberdade não pode servir para aniquilar a pluralidade, mas deve-se pautar em

realizar-se na coexistência dos diferentes. Porquanto, dizer que a liberdade de expressão é um direito fundamental não implica admitir o direito de oprimir, não é uma moeda de duas faces. O discurso racista, misógino, transfóbico ou capacitista não se insere na proteção constitucional, porque não constitui expressão de pensamento, mas sim, negação da humanidade alheia. Na mesma perspectiva, Moreira:

O discurso de ódio cria obstáculos para a preservação da harmonia social e impede que membros de grupos minoritários possam desenvolver o sentimento de pertencimento, de que as instituições sociais funcionarão para proteger seus direitos. Esse tipo de comunicação tem como propósito específico comprometer um objetivo central do processo democrático: o reconhecimento da dignidade moral de todas as pessoas, um interesse fundamental de todas elas. É por isso que a circulação de estereótipos descritivos e prescritivos por meio do humor sobre minorias raciais corrompe o funcionamento do regime democrático, porque viola um bem público central da ordem política. O discurso de ódio compromete então um elemento de extrema relevância para a estabilidade social e para a estabilidade psicológica das pessoas: a dignidade (Moreira, 2019, p. 106).

Nesse contexto, a propagação do discurso de ódio também pode ser compreendida a partir do fenômeno sociopolítico denominado “fábrica do medo”. Trata-se de uma dinâmica na qual determinadas pessoas que controlam a mídia, atualmente considerada o quarto poder, destinam a grupos sociais específicos estereótipos onde são constantemente retratados como ameaças à ordem pública, à moral ou à segurança coletiva, criando-se um ambiente simbólico de temor e desconfiança.

O medo socialmente produzido passa, então, a justificar discursos discriminatórios sob o argumento de defesa da sociedade. Nesse cenário, a liberdade de expressão é frequentemente instrumentalizada como retórica de proteção para manifestações que, na realidade, reforçam estigmas e hierarquias sociais, transformando o espaço público em ambiente hostil à igualdade democrática. Nesse sentido, afirma Santiago:

O domínio deste imaginário coletivo e individual pelas classes dominantes cria toda uma ideologia justificadora, transforma todo o autoritarismo em uma situação necessária, convencendo até mesmo o oprimido de que existe um ambiente hostil e que o preço de uma vida segura é a arbitrariedade e o autoritarismo (Santiago, 2025, p. 77).

Essa lógica se concretiza também no plano infraconstitucional, com a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), posteriormente complementada pela Lei nº 9.459/1997 e, mais recentemente, pela Lei nº 14.532/2023, que ampliou o alcance da criminalização das condutas racistas e equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Essa transição normativa pretende evidenciar a sociedade o compromisso do Estado brasileiro em reafirmar a igualdade e reconhecer as formas contemporâneas de violência simbólica. Mas, é preciso ter ciência, conforme Ommati que:

[...] a proibição de racismo constante na Constituição de 1988 não deve ser entendida como proibição de divulgação de ideias pretensamente racistas, mas deve ser interpretada como a proibição de utilização seja

do espaço público seja do espaço privado para tentar aniquilar parceiros desse projeto comum (Ommati, 2023, p. 147).

A constitucionalização do combate ao racismo, com a Lei nº 14.532/2023, passou a considerar racismo também as manifestações públicas que disseminem discursos de ódio em ambientes artísticos, culturais ou digitais. Com isso, o legislador acolheu o entendimento de que a “liberdade artística” ou “humorística” não pode funcionar como escudo para práticas discriminatórias.

Nesse sentido, o discurso de ódio, inclusive o humorístico que se dá de modo recreativo, rompe com a racionalidade comunicativa e inviabiliza a própria noção de deliberação democrática. Na medida em que a liberdade de expressão adquire dupla função, a de garantir a manifestação do pensamento e proteger o espaço público contra a violência. Sob essa ótica, a punição de manifestações racistas, inclusive sob o pretexto de humor, não configura censura, mas constitui ato de defesa da democracia.

É crucial destacar que o racismo recreativo representa a face moderna da discriminação, pois se legitima pela aparente inocência do riso. A piada racista, mesmo quando desprovida de intenção explícita de ofender, reproduz a dominação simbólica e reativa memórias coletivas de violência e exclusão, que reacende preconceitos internos.

Ao naturalizar estereótipos negativos sobre determinados grupos sociais, o humor discriminatório contribui para consolidar percepções coletivas de ameaça ou inferioridade. O riso, não vai apenas reproduzir preconceitos históricos, mas também reforçar narrativas sociais que associam minorias a perigos simbólicos ou morais. A repetição desses estereótipos alimenta sentimentos difusos de medo e desconfiança, que acabam legitimando práticas de exclusão e discriminação no espaço público, influenciado principalmente pelas mídias. Santiago é claro:

A mídia é onipresente na sociedade em que vivemos. Tal característica marca a era moderna e atinge todas as esferas de nossas vidas. **A comunicação é responsável por construir um novo ambiente social, uma nova realidade e de instituir o que é ou não é real.** (Santiago, 2025 p. 03, grifo nosso)

Assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como liberdade responsável, compatível com a dignidade e a igualdade, de modo que o Estado Democrático de Direito deva agir de modo pedagógico e afirmativo na pluralidade. Afinal, não existe Direito neutro e todos são orientados por uma lente, seja ela inclusiva ou excludente, mas, todos, são orientados por ideologias que não são neutras.

Em síntese, o equilíbrio entre liberdade e dignidade exige compreender que não existe liberdade para o ódio, porque o ódio destrói o próprio fundamento da liberdade. A função do direito é impedir que o discurso seja transformado em arma, para que a democracia não seja realizada na possibilidade de humilhar o outro, mas na garantia de que todos possam existir com respeito. Para que não reste dúvidas: a liberdade de expressão é o espaço da razão pública, não fundamentada em opiniões e sim em fatos, ora, liberdade de expressão não é o refúgio da intolerância.

A Lei nº 14.532/2023 tenta se passar por uma virada de paradigma, com o reconhecimento de que o discurso de ódio, em qualquer forma, não constitui manifestação legítima do pensamento, mas sim, violência simbólica e crime. Com

isso, o Direito reafirma seu compromisso com a memória, a reparação e a justiça racial. A Lei do Racismo passa a ser compreendida como uma extensão necessária da própria Constituição de 1988, funcionando como limite jurídico contra a perpetuação de estereótipos opressores e garantindo que a liberdade de expressão não seja distorcida para legitimar práticas discriminatórias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Estado Democrático de Direito, a proteção da dignidade humana não é consequência, mas condição da liberdade. Assim, a análise empreendida ao longo deste estudo permitiu constatar que o racismo, longe de ser um fenômeno episódico ou meramente comportamental, é produto de uma longa engrenagem histórica que se inicia com a escravidão, se institucionaliza na Constituição de 1824 e se moderniza nas dinâmicas sociais contemporâneas.

Mostrou-se que a piada, quando direcionada a corpos específicos, não provoca apenas riso, mas reafirma a hierarquia social que por séculos definiu quem pode falar, quem pode rir e quem pode e como pode existir – contribuindo, inclusive, para um mito de lugar de fala.

A partir do novo horizonte inaugurado pela Constituição de 1988, torna-se incompatível qualquer leitura de liberdade de expressão que ignore a centralidade da dignidade humana. Não existe democracia possível quando o riso de uns exige o sofrimento de outros; não existe liberdade legítima quando seu exercício nega a humanidade alheia. A discussão acerca do limite da liberdade de expressão não é, portanto, um ataque ao Estado Democrático de Direito, mas condição para sua legitimidade.

Trata-se de uma relação entre o projeto constitucional de igualdade e a manutenção das estruturas coloniais que insistem em definir quem merece respeito e quem pode ser alvo de chacota pública. A Constituição, ao tratar o racismo como crime imprescritível e inafiançável, não busca punir ideias, mas impedir que o espaço público seja convertido em arena de desumanização.

O caso Léo Lins, materializa essa tensão contemporânea. Nele, evidencia-se que a arte e o humor, embora constitucionalmente protegidos, não podem servir de escudo para discursos que reatualizam violências históricas e perpetuam a exclusão. A condenação do humorista não representa cerceamento de criatividade, mas afirmação de que nenhum direito individual pode ser utilizado para negar a dignidade de outrem.

Com isso, este estudo conclui que a liberdade de expressão, no Estado Democrático de Direito, é sempre liberdade responsável. Não existe direito fundamental para destruir direitos fundamentais. Não existe humor válido que reafirme a violência. Não existe neutralidade no riso quando ele funciona como ferramenta de opressão.

A democracia exige, para existir, que todas as pessoas tenham o direito de ocupar o espaço público. E é precisamente esse o compromisso da Constituição de 1988: transformar o Brasil de um país cuja história foi escrita pela dor em um país capaz de escrever, finalmente, sua história pela dignidade. Não apagando a sua realidade histórica, mas tendo-a por base para um Estado Constitucional.

Em última análise, este trabalho reafirma uma tese central: a defesa da liberdade de expressão só é democrática quando passa pelo compromisso inegociável com o combate ao racismo em todas as suas dimensões. A tarefa de

construir uma sociedade plural e igualitária exige que recusemos, sem hesitação, qualquer forma de discurso que reduza seres humanos a caricaturas e transforme traços identitários em objetos de escárnio.

Não se trata de censurar o riso, mas de libertá-lo, libertá-lo da violência, do colonialismo e da desigualdade. As pessoas precisam e devem ser respeitadas. A dignidade humana é fundamento de uma sociedade que se pauta na democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

BARROSO, Anamaria Prates. **Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023. 194 p.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (1830)**. Rio de Janeiro:

Typographia Nacional, 1830. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496203/000653812.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890)**.

Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o

Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14532.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 jan. 1989.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-norma-pl.html>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera a Lei nº 7.716/1989. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 maio 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Habeas corpus. Publicação de livros. Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Tribunal Pleno. Relator: Maurício Corrêa. Julgado em: 17 set. 2003. Publicado no: Diário da Justiça, Brasília, 19 mar. 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; OLIVEIRA, Marcelo Andrade de Cattoni; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe (org.). **A Constituição 200 anos depois**: em homenagem ao bicentenário da Constituição Imperial de 1824. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025. 236 p.

GÓES, Luciano (coord.). **Direito penal antirracista**. Coordenação de Livia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos. Belo Horizonte: Letramento, 2022. 268 p.

GÓES, Luciano. **A tradução de lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 296 p.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; BICALHO, Mariana Ferreira (orgs.). **Justiça de transição, memória e democracia**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. 368 p.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 232 p. (Feminismos Plurais).

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio na Constituição de 1988**. 6. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023. 272 p.

POLLAK, M. **Memória, esquecimento, silêncio**. *Revista Estudos Históricos*, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1 jan. 1989. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278>. Acesso em: 10 set. 2025.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social**. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200–215, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/1941>. Acesso em: 13 set. 2025.

SÃO PAULO. Justiça Federal da 3ª Região. 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. **Sentença no processo nº 5003889-93.2024.4.03.6181 Tipo D**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Leonardo de Lima Borges Lins. Juíza Federal: Barbara de

Lima Iseppi. Julgado em: 30 março 2025. São Paulo: Justiça Federal da 3ª Região (1º Grau), 2025

SANTIAGO, Felipe Amore Salles. **A fábrica do medo**: indústria cultural e o mecanismo de controle penal. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. 304